



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 18\$ Semestre 9\$50
A 1.ª série.	" 4\$50
A 2.ª série.	" 3\$50
A 3.ª série.	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502	

O preço dos anúncios é de 506 a linha, accrescido de 501 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 740, concedendo a prorrogação por sessenta dias, sem protesto, para os pagamentos em moeda estrangeira, representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais.
Decreto n.º 741, estabelecendo penalidades para os comerciantes que elevem o preço dos géneros de primeira necessidade.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 276, determinando que os lentes da Escola Naval que, em virtude da lei de 5 de Junho de 1903, teriam de deixar a regência das suas cadeiras, continuem em serviço até o provimento dessas cadeiras, e mandando abrir o respectivo concurso.

Ministério do Fomento:

Rectificação à tabela do rateio do trigo anexa à portaria n.º 209 de 6 de Agosto.

Atendendo a que ao Governo da República impende o dever de atenuar, na medida do possível, os inevitáveis resultados de tal crise;

Atendendo a que se, em curto prazo, a elevação de preço de géneros alimentícios de primeira necessidade, que somos forçados a importar do estrangeiro, encontrará, em regra, justificação, outro tanto não é de esperar pelo que respeita aos produzidos na metrópole, ilhas adjacentes e colónias;

Atendendo a que se é lícito confiar no patriotismo da gente portuguesa em quaisquer momentos, e sobretudo nos de provação, forçoso é contar com abusos filhos da imperfeição humana;

Por isso, sob proposta do Governo, e ao abrigo da lei de 8 do corrente mês de Agosto, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os que negociarem em géneros alimentícios de primeira necessidade são obrigados a entregar, sob pena de desobediência, à respectiva autoridade administrativa, dentro do prazo de oito dias, a contar d'este decreto, uma relação dos preços por que vendiam tais géneros no dia 1 do corrente mês de Agosto.

§ 1.º Essa relação será datada e assinada, sendo a assinatura reconhecida por notário, quando não tiver carimbo da respectiva casa comercial. Os reconhecimentos serão isentos de sêlo e feitos gratuitamente.

§ 2.º Poderão os interessados, para sua salvaguarda, exigir da autoridade administrativa o seu «visto», convenientemente datado, em um duplicado da relação a que se refere o artigo.

§ 3.º As relações ficarão patentes ao público nas respectivas repartições administrativas.

Art. 2.º Sem autorização da autoridade administrativa é expressamente prohibido, sob pena de desobediência qualificada, elevar os preços constantes das relações mencionadas no artigo antecedente.

§ 1.º Essa autorização, sempre por escrito, deverá, em regra, ser negada para a elevação de preço dos géneros de produção nacional e concedida para os de importação estrangeira quando o interessado, documentalmente, demonstre a necessidade de tal elevação.

§ 2.º Das decisões da autoridade administrativa podem os interessados reclamar para uma Junta Distrital composta:

- Do auditor administrativo, presidente;
- Do inspector de finanças;
- E de um comerciante residente na sede do distrito,

escolhido pela Associação Comercial, ou, na sua falta, pela câmara ou comissão municipal da mesma sede, dentro dos oito dias imediatos ao da publicação d'este decreto.

§ 3.º A Junta reunirá na Inspeção de Finanças e terá como secretário, sem voto, um empregado da mesma Inspeção da escolha do inspector.

§ 4.º Poderá a Junta funcionar com a maioria dos seus membros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 740

A fim de se atenuarem, na medida do possível, alguns dos resultados da grave crise financeira e económica que, na hora presente, atravessam algumas nações e cuja repercussão entre nós é lícito esperar-se: hei por bem, sob proposta do Governo e autorizado pela lei de 8 do corrente mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, pelo prazo de sessenta dias, prorrogação, sem protesto, para os pagamentos, em moeda estrangeira, representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais. O juro das quantias desembolsadas será regulado pela taxa do Banco de Portugal.

§ único. A prorrogação a que se refere o artigo contar-se há da data dos vencimentos das respectivas obrigações contraidas até a do presente decreto e desta para as que não tiverem vencimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 741

Atendendo a que as perturbações de ordem financeira e económica desta hora de verdadeira crise mundial não podem deixar de affectarnos: